



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.729100/2014-45
RESOLUÇÃO	3401-002.941 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até o trânsito em julgado do processo judicial nr. 5021200-83.2023.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal teve origem em lançamento de ofício formalizado pela Receita Federal do Brasil em abril de 2015, objetivando a aplicação de multa aduaneira substitutiva do perdimento de mercadorias importadas pela contribuinte durante os exercícios de 2012 e 2013. A Administração Tributária fundamentou o auto de infração na

alegação de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, configurando, segundo seu entendimento, prática de interposição fraudulenta de pessoa nas operações de comércio exterior.

Em sede de primeira instância administrativa, o lançamento fiscal foi mantido na sua integralidade, tendo a autoridade julgadora endossado a tese fazendária quanto à existência de dano ao erário público decorrente da alegada ocultação do real interessado nas operações de importação, mediante utilização de interposta pessoa.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte Benisuri apresentou Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A recorrente sustentou que todas as operações de importação foram realizadas em estrita observância à legislação aduaneira vigente, evidenciando o recolhimento tempestivo e integral de todos os tributos incidentes sobre as operações de importação por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias. A defesa alegou ainda a inexistência de qualquer irregularidade ou prática fraudulenta nas operações questionadas pela fiscalização.

A controvérsia dos autos cinge-se à caracterização ou não de interposição fraudulenta de pessoa nas operações de importação realizadas pela contribuinte nos exercícios de 2012 e 2013, bem como à configuração de eventual dano ao erário público decorrente das referidas operações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A contribuinte juntou petição em e-fl. 2304 e seguintes, no qual demonstra que ingressou com Mandado de Segurança tão somente para aplicação da prescrição intercorrente em matéria aduaneira, que teve a seguinte sentença:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021200-83.2023.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benisuri Comércio e Montagem de Lojas Ltda em face do Delegado da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, no qual requereu a concessão de liminar "(...) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aduaneira tratada no auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 lavrado pela Receita Federal do Brasil, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, determinando-se para a D. Autoridade Coatora que não pratique quaisquer atos de cobrança da referida multa aduaneira, inclusive a tentativa de liquidação de quaisquer garantias prestadas pela Impetrante e a emissão de representação fiscal para fins penais e, resguardando-se, ainda, o direito de a Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CPEN); determinar a exclusão do seu nome de órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA; e obstar o protesto da dívida em cartório."

No mérito, requer "a concessão em definitivo da segurança, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da CF/88, e 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 no Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 e, por consequência, seja determinado a D. Autoridade Coatora que cancele integralmente a multa aduaneira exigida por meio do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 lavrado pela Receita Federal do Brasil."

Foi certificado o recolhimento parcial das custas (ID 294809214).

Proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar e requisitou informações (ID 294862666).

A União apresentou manifestação e requereu seu ingresso no feito (ID 295131809).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 295951602).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 298241424).

O MPF informou que não possui interesse (ID 298241424).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O ponto nodal da presente demanda diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente durante o trâmite do procedimento administrativo com o cancelamento da multa aduaneira.

A Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que cuida do prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administrativa Pública Federal, afasta expressamente os procedimentos que cuidam de natureza funcional e processos e procedimentos de natureza tributária – ex vi do artigo 5º. O procedimento fiscal federal (PAF) é regulado pelo Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, c.c. Lei n. 6.562/1978. É fato que não há previsão da prescrição intercorrente nesses normativos.

Entretanto, de rigor reconhecer que no presente mandamus não se está a tratar de procedimento de natureza fiscal, dado que o procedimento administrativo aduaneiro constitui meio de controle da aduana, dentro da perspectiva do poder de polícia, em assim sendo insere-se nas hipóteses cuidadas pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Prescreve a legislação em regência em ao caso em análise (Lei n.º 9.873/99):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(negritei)

Portanto, o procedimento administrativo de fiscalização aduaneira deve, necessariamente, ser concluído no prazo de 3 (três) anos, findo o qual, sem qualquer ato que implique em sua interrupção, acarreta a extinção do direito de apuração administrativa ou judicial.

As hipóteses de interrupção da prescrição do procedimento de fiscalização aduaneira estão previstas no artigo 2º da Lei n.º 9.873/99, quais sejam: I - a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato; III - pelo decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

É de direito público o fato de que uma vez prescrito o direito de apurar a infração administrativa aduaneira, o prazo prescricional recomeça a contar na sua integralidade.

Analiso o caso concreto.

Narra a impetrante que adquiriu em 2012 e 2013 mercadorias da empresa Apemi Comercial Ltda (APEMI) no mercado interno, cuja aquisição por essa empresa ocorreu mediante importação. Entretanto, em 06/04/2015 foi lavrado auto de infração pela Receita Federal, objeto do processo administrativo n. 10314.729100/2014-45, culminando com a aplicação da pena de perdimento dessas mercadorias, penalidade que foi convertida em pena de multa, a teor do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, em razão da indisponibilidade das mercadorias. Informa que houve recurso administrativo, ficando pendente de julgamento no período de janeiro de 2018 a junho de 2022. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, sendo de rigor o cancelamento da multa aduaneira objeto do processo administrativo n. 10314.729100/2014-45.

Em reforço aos fundamentos lançados trago a jurisprudência no mesmo sentido, salientando que as Turmas integrantes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento que reconhece a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo, conforme julgado da lavra da Ministra Regina Helena Costa (REsp 1999532 / RJ, Data do Julgamento 09/05/2023, Data da Publicação 15/05/2023), que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Alicerça ainda a solução adotada neste mandado de segurança, o voto da relatoria do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

ADUANEIRO. PENA DE MULTA. ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI N.º 37/99. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISCOMEX EXTEMPORANEAMENTE.

AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 9.873/99. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

- Segundo o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.129.430/SP, representativo da controvérsia, só há responsabilidade tributária solidária do agente marítimo representante de transportadora a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88, que conferiu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 37/66. Assim, realizada a hipótese de incidência após a alteração legislativa mencionada, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade tributária do apelante e, por consequência, a sua legitimidade passiva.

- No desenvolvimento das atribuições de natureza aduaneira é possível verificar a intersecção entre as esferas tributária e administrativa, com o surgimento de obrigações oriundas de uma relação aduaneira-tributária com natureza tributária e obrigações provenientes de uma relação aduaneira não-tributária, com natureza administrativa.

- O Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, contempla a penalidade da multa às infrações de natureza tributária, como aquelas descritas no artigo 106, diretamente relacionadas aos elementos que compõem o imposto de importação, bem como àquelas de natureza não-tributária referentes ao controle das atividades de comércio exterior, decorrentes do exercício do poder de polícia, enumeradas no artigo 107.

- Não obstante o processo administrativo fiscal federal (PAF) seja regido pelo Decreto nº 70.235/72, impende destacar que é norma que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e que não há disposição que trate dos institutos da decadência e da prescrição. Outrossim, em atenção ao princípio da especialidade, ao se tratar do reconhecimento desses institutos em relação à penalidade administrativa de natureza aduaneira não-tributária, é aplicável a Lei n.º 9.873/1999.

- Decorrido o prazo de três anos sem movimentação do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação provida. Pedido julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025783-82.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/09/2022, DJEN DATA: 19/09/2022)

De sorte que, ante o transcurso do prazo prescricional para apuração dos fatos no bojo do procedimento administrativo aduaneiro, a consequência é o cancelamento da multa objeto do processo administrativo n.10314.729100/2014-45.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s), para CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer prescrição intercorrente na apuração dos fatos objeto do processo administrativo n. 10314.729100/2014-45, a teor do § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99, devendo ser cancelada a multa aduaneira exigida, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Assim, decorrente da interposição do recurso em apelação e os limites do tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento até o trânsito em julgado do processo judicial nº 5021200-83.2023.4.03.6100.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior